



PARECER JURÍDICO Nº. 236/2021-PMG/LIC

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.0809-002/SEGOV

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEGOV

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE UMA SALA NO PRÉDIO/SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE JOVENS E MORADORES DE ESPINHO.

Trata-se de consulta realizada pela respectiva secretária municipal, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para viabilidade jurídica de procedimento de dispensa de licitação, tombado sob o nº. **2021.0809-002/SEGOV**, que visa a contratação acima mencionada.

Inicialmente, cumpre salientar que a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, compete exarar parecer meramente opinativo (não vinculativo), sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Reza o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, **dispensa** ou inexigibilidade;

Assim, em atenção ao despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário, sobrevieram os autos a esta Procuradoria Municipal para exame de processo administrativo licitatório, praticamente concluído, que trata da contratação da empresa - **VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CPNJ nº **26.431.054/0001-03**, situada na situada na Rua Cândido Olímpio G. de Freitas, 2067, sala 02 – Centro, Limoeiro do Norte-CE, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, visando atender as necessidades descrita, no valor de **R\$ 13.560,38** (treze mil quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).

Vê-se que o Pedido de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, baseou-se no art. 24, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Heraldo Holanda Jr.
Página 048/CE-33954



Acompanham os fólios os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; Pesquisa de mercado; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Despacho de Autorização; Termo de referência com justificativa; Declaração de dispensa; convocação da melhor proposta; e minuta do contrato.

Quanto à justificativa utilizada pelo gestor público, segue no termo de referência e demais documentos, *in verbis*:

"O Departamento de coletas de preços realizou cotação de preços tendo em vista a CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA REFORMA DE UMA SALA NO PRÉDIO/SEDE DA ASSOCIAÇÃO DE JOVENS E MDRADORES DE ESPINHO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE. Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite estabelecido por lei que permite a dispensa de licitação. Justifica-se a presente contratação, visando implementar posto dos Correios na localidade de Espinho, proporcionando maior comodidade aos munícipes desta localidade, melhorando as instalações físicas, com ambiente de melhor acomodação, possibilitando um espaço mais agradável, junto a Secretaria Municipal de Governo de Limoeiro do Norte-CE". (sic)

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária: DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 0201.04.122.0403.2.006 – Gerenciamento da Secretaria Municipal para assuntos do Gabinete do Prefeito (SEGAPRE), ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – ORDINÁRIO.

É o relatório, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Numa interpretação sistemática do art. 24 c/c 23, da Lei nº. 8.666/93, e Decreto nº. 9.412, de 18/06/2018, temos a possibilidade de dispensa na espécie. Vejamos:

Art. 24. É dispensável licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras



e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)

Decreto nº. 9.412/2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(...)

Isto significa que para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, por meio da dispensa de licitação, os valores não poderão suplantar o limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

In casu, trata-se de obra no valor global de R\$ 13.560,38 (treze mil quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), o que corresponde à permissiva legal.

Como se sabe, na dispensa há a possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a própria lei **faculta** a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária da Administração¹.

Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Aliás, sobre a pesquisa de mercado, vê-se que a Administração se preocupou em cotar com empresas que efetivamente atuam no mercado.

Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, tudo para não impactar sobremaneira os cofres públicos.

Por outro lado, importante ressaltar a orientação mais recente do TCU, quando menciona que *"a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítio especializados e contratos anteriores do próprio órgão"*².

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 369.

² Acórdão nº. 713/2019 (Plenário, 27 de março de 2019).

Heroldo Holanda Jr.
OAB/CE 3954



No mesmo sentido, "as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou em cestas de preços referenciais (Instrução Normativa SEGES-ME 73/2020)"³.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

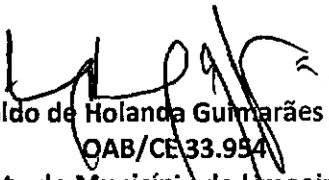
Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Destarte, se adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da aferição dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 09 de setembro de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães Júnior

OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021

³ Acórdão nº. 1875/2021 – Plenário.